

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.538/2014-3

Apenso: TC 015.786/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 - CO-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95) e Ministério do Esporte - ME.

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04) e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio.

Representação legal: André Gustavo Richer (OAB/RJ 7.007) representando Carlos Arthur Nuzman; Guilherme de Azevedo Barradas (OAB/RJ 179.727), Rodrigo Costa Magalhães (OAB/RJ 120.356) e outros representando o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (peças 9, 10, 22, 34, 35 e 52).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO OBJETO EM QUANTITATIVO INFERIOR AO ACORDADO INICIALMENTE E ITENS EXTRAVIADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a primeira instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ (peças 45-46), elaborada em pareceres uniformes e acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 47):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1), prolatado nos autos do processo TC 015.786/2013-7 (apenso), em desfavor dos Srs. **Carlos Arthur Nuzman**, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio); **André Gustavo Richer**, na condição de Vice-presidente do CO-Rio e do próprio **Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007** (CO-Rio), entidade beneficiada com repasse de recursos financeiros do Ministério do Esporte (ME). A TCE foi instaurada em razão de irregularidades envolvendo o Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado entre o ME e o CO-Rio (Peça 36), e o contrato (Peça 37), celebrado entre o CO-Rio e a sociedade empresária Além Internacional Inc., empresa responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas.

HISTÓRICO

2. O Convênio ME/2007 foi firmado em 23/1/2007, pelo ME e pelo CO-Rio, no valor inicial de R\$ 4.761.020,00, havendo sido posteriormente aditivado e alcançado o valor final de R\$ 5.951.275,01 (Peça 36). O objeto do convênio era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de revezamento da tocha, nos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-americanos. Ao amparo do referido convênio, foram repassados recursos ao CO-Rio, os quais custearam as despesas de contratos celebrados pelo CO-Rio com a empresa Além Internacional Inc., responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas. Os valores do convênio foram repassados pelo ME ao CO-Rio em duas parcelas, a primeira em janeiro (Peça 41) e a segunda em agosto de 2007 (Peça 42), como a seguir discriminado:

Convênio ME 005/2007		
Data	Ordem Bancária	Valor
26/1/2007	2007OB900184	4.761.020,01

17/8/2007	2007OB902634	1.190.255,00
	Total	5.951.275,01

3. O primeiro contrato entre o CO-Rio e a Além Internacional Inc. foi firmado em 25/1/2007. Pelo contrato, a empresa contratada receberia US\$ 1.328.500,00 para fornecer quatro mil tochas, a R\$ 2.922.700,00, câmbio de R\$ 2,20 = US\$ 1,00 (Peça 37, fl. 6). Nessas condições, o preço unitário para as iniciais três mil e quinhentas tochas seria R\$ 759,00 e, para as seguintes quinhentas, cairia para R\$ 532,40, com preço médio de aquisição R\$ 730,67. Em sede de Termo Aditivo, firmado em 16/3/2007, o quantitativo de tochas foi reduzido para quinhentas unidades, a um valor total de US\$ 618.000,00, além da entrega de seis lanternas, duas piras e dois mil e cem recipientes de gás (Peça 37, fls. 20-21). O custo de fabricação das quinhentas tochas foi redefinido para R\$ 1.021.000,00, perfazendo o custo unitário de R\$ 2.042,00 (Peça 38).

4. A composição do débito foi cuidadosamente elaborada, considerando, em especial: (1) os custos unitários inicial e final das tochas, (2) a quantidade de tochas entregues e utilizadas e (3) a proporcionalidade do débito, considerando a contrapartida do conveniente e o valor aportado pela União. No que se refere aos custos, consideraram-se o custo inicialmente previsto, de R\$ 759,00, e o custo unitário ao final praticado, de R\$ 2.042,00: a diferença entre esses valores, R\$ 1.283,00, constitui a base unitária para o cálculo do débito (Peça 39, itens 52-59). A quantidade de tochas entregues, 481, foi multiplicada por essa base unitária (Peça 39, itens 66 e 71). A proporcionalidade entre o percentual da contrapartida (0,34%) e o percentual aportado pela União (99,66%) leva ao fator corretivo de 0,9966 no cálculo final (Peça 40, item 9).

Base unitária de cálculo: R\$ 2.042,00 – R\$ 759,00 = R\$ 1.283,00.

Valor básico do débito não corrigido: R\$ 1.283,00 x 481 = R\$ 617.123,00.

Valor básico do débito corrigido: R\$ 617.123,00 x 0,9966 = **R\$ 615.024,78**.

5. Além do valor básico do débito, acima explicitado, a composição do débito considera, ainda: (1) as tochas que foram entregues, mas extraviadas e (2) os valores já devolvidos aos cofres públicos mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). Identificou-se, no âmbito do CO-Rio, o extravio de 19 tochas, as quais, somadas às 481, perfazem as 500 tochas entregues pela empresa Além Internacional Inc. e pagas pelo CO-Rio. Para as tochas extraviadas, considera-se como base unitária de cálculo o valor pago de R\$ 2.042,00, haja vista a perda integral dos bens que foram adquiridos (Peça 39, itens 30 e 56). Em benefício dos responsáveis, aplica-se ao valor das tochas extraviadas o fator corretivo de 0,9966 acima mencionado (Peça 40, item 9). Igualmente, são considerados créditos os valores devolvidos aos cofres públicos, conforme documentação nos autos (Peça 40, item 12).

Valor básico do débito corrigido: R\$ 615.024,78 (débito)

Valor das tochas extraviadas: R\$ 2.042,00 x 19 x 0,996 = **R\$ 38.666,09 (débito)**

Valor devolvido por GRU: R\$ 131.375,75 (crédito)

Valor devolvido por GRU: R\$ 136.428,79 (crédito)

CITAÇÃO REALIZADA

6. Em cumprimento ao Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1), promoveu-se a **citação solidária** dos Srs. **Carlos Arthur Nuzman, André Gustavo Richer** e do **Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007**, para apresentar alegações de defesa em razão do débito abaixo discriminado. Os Ofícios 0727 (Peça 11), 0728 (Peça 12) e 0729/2015-TCU/Secex-RJ (Peça 13), de citação solidária, contendo a descrição da irregularidade e a composição do débito, foram regularmente recebidos pelos responsáveis, conforme avisos de recebimento juntados aos autos (Peças 15, 20 e 21). As alegações foram tempestivamente apresentadas, consideradas as prorrogações de prazo. Ressalta-se que as alegações foram apresentadas em conjunto, com expressa referência aos três expedientes citatórios (Peça 24, mesmo teor das Peças 25 e 26).

Irregularidade: *o débito é decorrente do acréscimo no valor unitário das tochas de R\$ 759,00 para R\$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc. e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução do Convênio 5/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, cujo objeto era a implantação dos trabalhos de produção e gerenciamento das cerimônias de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan- Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos.*

Data	Débito	Crédito	Descrição
21/8/2007	615.024,78	*	Valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R\$ 759,00)

			<i>e o valor unitário pago (R\$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966.</i>
21/8/2007	38.666,09	*	<i>Valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R\$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.</i>
17/4/2009	*	131.375,75	<i>Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).</i>
31/7/2009	*	136.428,79	<i>Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).</i>

ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. As alegações de defesa, apresentadas conjuntamente pelos responsáveis, procuram, inicialmente, esclarecer os motivos que levaram à diminuição na quantidade de tochas adquiridas. Referem-se, em seguida, aos motivos que fizeram elevar o valor unitário das tochas, destacando que se tratou, em essência, de perda de escala na produção, com consequente aumento de preço e não apresentam alegações quanto às tochas extraviadas. Os argumentos da defesa são:

7.1 o CO-Rio apresentou ao ME, em 16/3/2007, proposta de trabalho contemplando 4.000 tochas. Entretanto, a morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007 fez com que, em 12/6/2007, se alterasse o plano de trabalho, com a diminuição do quantitativo de tochas, vez que 'em junho de 2007, apenas 1 (um) mês antes do início dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, não era possível a confecção das 4.000 tochas programadas' (Peça 24, fls. 1-2).

7.2 os defendentes alegam que 'o acréscimo no valor unitário da tocha deu-se, exclusivamente, pelo escasso período para confecção (...) porque, com a diminuição da quantidade (...) houve perda de escala na produção, o que acarreta o natural aumento do valor individual de cada tocha. Repise-se: a ausência de tempo hábil para produção foi causada pelo atraso na conclusão do Convênio' (Peça 24, fl. 3).

7.3 a alteração do plano de trabalho foi aprovada pelo ME, por meio do Parecer Técnico 021 ASS/SEPAN/ME/2007, com reformulação de metas e alteração de valores, inclusive com expressa manifestação acerca dos preços envolvidos (Peça 24, fls. 3-4).

7.4 a prestação de contas foi aprovada pelo ME, por meio do Parecer Financeiro 103/2009, inclusive com manifestação expressa acerca do aumento do valor unitário e do cumprimento efetivo do convênio (Peça 24, fls. 4-5).

7.5 o valor unitário inicial de cada tocha, como calculado pela equipe do TCU, estaria errado, pois, o valor total inicialmente contratado, USD 1.328.500,00 = R\$ 2.922.700,00, ao câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 2,20 (Peça 37, fl. 6) não se referiria ao quantitativo de 4.000 tochas, mas a apenas 40% dessa quantidade, isto é, 1.600 tochas. Por isso, o valor unitário inicial, elemento básico do débito, não seria de R\$ 759,00, como obtido pela equipe do TCU, mas, no entender dos defendentes, de R\$ 1.234,76 (Peça 24, fls. 6-8).

7.6 a equipe do TCU não considerou valores devolvidos pelo CO-Rio, os quais vão além dos comprovados pelas duas GRU identificadas pelo Tribunal na composição do débito (Peça 24, fls. 36 e 42). Para os defendentes, o TCU deve considerar, ainda, o valor de R\$ 190.523,75, devolvido por GRU em 7/12/2007 (Peça 24, fls. 9-11 e fl. 45).

EXAME TÉCNICO

8. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis centram-se em quatro aspectos principais: o atraso na celebração do convênio, a aprovação do plano de trabalho e da prestação de contas pelo ME, o suposto erro no preço unitário inicial calculado pela equipe do TCU e a efetiva devolução de valores ao Erário. Em especial, como muito ressaltam, o atraso nos procedimentos foi decisivo, tanto que, em sua visão, a elevação do preço unitário deveu-se 'exclusivamente [ao] escasso período para confecção. Analisam-se, a seguir, detalhadamente, as alegações apresentadas.

9. As alegações relativas à morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007 não merecem ser acolhidas. Não se verifica nos autos qualquer elemento que confira respaldo à alegação, uma vez que, quando da apresentação da proposta de trabalho, em 16/3 daquele ano, o convênio, no valor inicial de R\$ 4.761.020,00, já estava celebrado desde 23/1 (Peça 36), o contrato com a Alêm já estava firmado desde 25/1 (Peça 37) e o valor integral já havia sido liberado pelo ME em parcela única desde 26/1 (Peça 41). A data de celebração do convênio é anterior a todo o ocorrido e em nada o afetou (subitem 7.1).

9.1. Além disso, em momento algum o Parecer Técnico 021 ASS/SEPAN/ME/2007 faz qualquer manifestação favorável à redução do quantitativo de tochas ou à alteração dos preços praticados. Esse assunto, simplesmente, não fez parte do aludido parecer, o qual discute, exclusivamente, as medidas necessárias à garantia de participação das cidades brasileiras envolvidas nas cerimônias de revezamento da tocha. Ao longo dos 11 (onze) itens, com respectivos subitens, do citado parecer técnico, não se verifica uma só linha a tratar da questão do quantitativo ou do preço das tochas (Peça 24, fls. 18/23).

10. As alegações relativas ao escasso período para confecção das tochas não merecem ser acolhidas. Repisam os defendentes, de forma bastante enfática, que *'a ausência de tempo hábil para produção foi causada pelo atraso na conclusão do Convênio'* (Peça 24, fl. 3). Entretanto, como visto no item acima, não houve qualquer atraso na conclusão do Convênio ME 5/2007: o convênio foi celebrado em 23/1 (Peça 36), o contrato com a Além foi firmado em 25/1 (Peça 37) e o valor inicial integral, de R\$ 4.761.020,01, foi liberado pelo ME em parcela única em 26/1 (Peça 41). A parcela seguinte, fruto de aditivo ao convênio, no valor de R\$ 1.190.255,00, liberado em 17/8 (Peça 42), destinava-se apenas a operacionalizar a *'adesão das cidades selecionadas antes do início da organização e da realização do percurso'*, evento independente da confecção das tochas (Peça 24, subitem 3.2, fl. 19). Nenhum atraso na conclusão do convênio gerou qualquer efeito danoso para os prazos envolvidos (subitem 7.2).

11. A aprovação de novo plano de trabalho, bem como a aprovação da prestação de contas pelo ME não socorrem aos defendentes. O TCU exerce suas funções com independência e dispõe de competência para decidir sobre todas as prestações de contas inseridas na sua jurisdição sem se vincular a pareceres ou pronunciamentos de qualquer tipo, emitidos em qualquer outra instância, haja vista o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal. Pacífica é a jurisprudência desta Corte de Contas a respeito (Acórdãos 1553/2011-TCU-Plenário, 2964/2015-TCU-Plenário e 660/2016-TCU-2ª Câmara). Destaca-se o seguinte enunciado, por ser particularmente aplicável ao caso em discussão neste processo (subitens 7.3 e 7.4):

Acórdão 2283/2011-TCU-2ª Câmara

O parecer do concedente não vincula o juízo do TCU, dadas a jurisdição e a competência privativa desde Tribunal.

12. As alegações referentes a um suposto cálculo equivocado do valor unitário inicial das tochas, pela equipe do TCU, também não merecem acolhimento. Apesar da reiterada insistência dos responsáveis em dizer que o valor total inicialmente contratado, USD 1.328.500,00, os quais, ao câmbio de R\$ 2,20 = US\$ 1,00, perfazem R\$ 2.922.700,00, não se referia ao quantitativo de 4.000 tochas, mas a apenas 1.600 tochas, não se encontra nos autos uma única evidência capaz de dar sustento ao argumento. Muito ao contrário, o conteúdo contratual, abaixo parcialmente transcrito, é bastante claro no sentido de que o valor total inicialmente contratado se referia às 4.000 tochas, pelo que se conclui não haver qualquer erro de cálculo na definição do valor unitário inicial das tochas. Valor unitário inicial de cada tocha é de R\$ 759,00, como dito pela equipe do TCU, e não R\$ 1.234,76, como sugerem os defendentes (subitem 7.5).

CLÁUSULA SEGUNDA: Obrigações da CONTRATADA.

2. São obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo das demais previstas neste Contrato:

(...)

r. fornecer 4.000 (quatro mil) tochas para uso no Revezamento da Tocha contratando e pagando a fabricação das mesmas diretamente a uma empresa terceirizada com experiência neste setor;

s. disponibilizar as 4.000 (quatro mil) tochas para o CO-RIO (grifei). (Peça 37, fl. 4)

CLÁUSULA QUARTA: Preço pagamento.

(...)

4.1. Pela manufatura e fornecimento das 4.000 (quatro mil) tochas, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de USD 1.328.500 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e quinhentos dólares estadunidenses) (...) (grifei). (Peça 37, fl. 6)

13. Por fim, remetem-se os defendentes ao valor de R\$ 190.523,75, devolvido por GRU em 7/12/2007 (Peça 24, fls. 9-11 e fl. 45). Diante da comprovação documental constante dos autos, propomos o acolhimento desta parte específica das alegações (subitem 7.6).

14. Haja vista a análise realizada nos itens 8 a 13, a proposta desta unidade instrutiva é de **rejeição parcial das alegações de defesa**, com imputação de débito, aplicação de multa e julgamento das contas pela irregularidade, uma vez inexistirem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis. O débito deve ser apurado como a seguir:

Data	Débito	Crédito	Descrição
21/8/2007	615.024,78	*	Valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R\$ 759,00) e o valor unitário pago (R\$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966.
21/8/2007	38.666,09	*	Valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R\$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.
7/12/2007	*	190.523,75	Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).
17/4/2009	*	131.375,75	Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).
31/7/2009	*	136.428,79	Valor devolvido por Guia de Recolhimento da União (GRU).

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida nos itens 8 a 14 da seção ‘Exame Técnico’, propõe-se **rejeitar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos defendentes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades. Como visto, não se encontra nos autos qualquer evidência a dar suporte à alegada morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007, o que seria a causa principal para alteração dos preços das tochas (subitens 8 a 10), nem prosperam as alegações relativas à aprovação de procedimentos e da prestação de contas pelo ME (subitem 11) e não houve nenhum erro de cálculo por parte da equipe do TCU (subitem 12). Quanto às tochas extraviadas, nenhuma justificativa foi apresentada, subsistindo, tão-somente, a alegação relativa ao recolhimento de valores por meio de GRU (subitem 13). A matriz de responsabilização individualiza as condutas e responsabilidades imputadas (Peça 43).

16. No tocante à aferição da ocorrência de **boa-fé**, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende esta unidade inexistirem nos autos elementos que permitam reconhecê-la. Como visto, desde o início, os responsáveis anuíram a um aumento altamente desproporcional do custo unitário das tochas, sem adotar medidas para salvaguardar o Erário do dano ou, ao menos, apresentar documentação e cálculos que pudessem conferir mínimo suporte ao preço final praticado. A falta de cuidado para com os valores públicos geridos, bem como com a guarda do material adquirido, o qual se extraviou em parte, impede que se reconheça a sua boa-fé. Assim, haja vista o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea ‘c’ c/c RI/TCU, art. 209, inc. III, propõe-se **julgar irregulares** as contas dos responsáveis abaixo, imputando-lhes **débito**, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme planilha do Sistema Débito (Peça 44) e aplicando-lhes **multa pecuniária** proporcional ao dano, como previsto na Lei 8.443/92, art. 57 c/c RITCU, art. 267.

a) CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio).

b) ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04, na condição de Vice-presidente do CO-Rio.

c) COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com o repasse dos recursos financeiros do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado com o ME.

17. Releva destacar a postura altamente favorável que esta Corte de Contas tem tido em relação aos responsáveis desde a instrução inicial dos autos, passando pela prolação do Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (Peça 1) e, finalmente, na presente instrução de mérito. Isso porque os créditos consistentes nos recolhimentos por GRU foram considerados em sua totalidade como referentes aos gastos com as tochas, quando, na verdade, não o são. Referidos recolhimentos se referem ao total das despesas realizadas à conta do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), o qual custeou outros gastos que não apenas as tochas, ora discutidas. Apuração rigorosa, e perfeitamente consistente dos pontos de vista matemático e contábil, levaria a uma consideração parcial dos recolhimentos, avaliando-se a proporção dos gastos com aquisição das tochas em relação ao valor total do convênio. Os créditos seriam menores dos que os que se consideram desde o início do processo e, como consequência, mais gravoso seria o débito ao final imputado. O cálculo se mostra bastante conservador, conforme disciplinado no inciso II, §1º, do art. 210, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal e posterior seguimento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, propondo:

a) **rejeitar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. CARLOS ARTHUR NUZMAN e ANDRÉ GUSTAVO RICHER, bem como pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), quanto às despesas realizadas à conta do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado com o Ministério do Esporte;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/92 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do RI/TCU, **julgar irregulares** as contas do Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio); do Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04, na condição de Vice-presidente do CO-Rio e do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com o repasse dos recursos financeiros;

c) **imputar débito, solidariamente**, ao Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49; ao Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04 e ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, em razão de irregularidades verificadas no Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, abatendo-se valores já recolhidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA DA
615.024,78	21/8/2007 (débito)
38.666,09	21/8/2007 (débito)
190.523,75	7/12/2007 (crédito)
131.375,75	17/4/2009 (crédito)
136.428,79	31/7/2009 (crédito)

Valor atualizado até 01/06/2016: R\$ 776.423,40 (Peça 44)

d) **aplicar** ao Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49; ao Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04 e ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, proporcionalmente ao dano ao Erário, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até o efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o **parcelamento das dívidas** em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

f) **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis condenados em débito e/ou multa, caso não atendidas as notificações;

h) **comunicar**, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, ao Exmo. Sr. Ministro do Esporte, mediante encaminhamento do acórdão, relatório e voto;

i) **encaminhar**, com fulcro no art. 206, §7º, do RI/TCU, cópia do presente processo, em meio digital, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. Por meio de despacho de 21/3/2017, restitui os autos à unidade técnica para que fosse regularizada a representação do presidente do CO-Rio – cujas justificativas haviam sido apresentadas pelo vice-presidente da entidade, sem procuração nos autos – e fundamentada a conduta motivadora da responsabilização desse gestor.

3. Adotadas as providências necessárias, a Secex/RJ reinstruiu os autos, essencialmente ratificando a primeira proposta, nos seguintes termos (peças 57-59):

“EXAME TÉCNICO

Cumprimento do item ‘a’ do Despacho da Relatora

19. Em cumprimento ao Despacho da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 50) foi efetivado contato o Senhor Carlos Arthur Nuzman, notificando-o do teor da determinação da Ministra, referente a alínea ‘a’, para que o responsável promovesse, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação neste processo e, se for o caso, ratificasse os termos do expediente de peça 26, juntado aos autos em seu nome a título de alegações de defesa.

20. Saneando a deficiência de representação, o Senhor Carlos Arthur Nuzman nomeou como seu representante o Senhor André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), com poderes específicos de receber e citações e intimações, bem como apresentar respostas e defesas no âmbito do TC 034.538/2014-3 (peça 52). Requereu ainda, em atendimento ao despacho da Exma. Relatora de 20/3/2017 a ratificação (peça 53) das alegações de defesa contidas no Ofício CO-RIO 008/2015/AGR/apt (peça 54), subscrito pelo então Vice-Presidente do CO-RIO, Senhor André Gustavo Richer.

Cumprimento do item ‘b’ do Despacho da Relatora

21. Quanto ao item ‘b’ da medida exarada pela relatora (*‘especifique a conduta que fundamenta a responsabilização do gestor Carlos Arthur Nuzman, ante o indicado nos itens 6 e 7 acima’*), de fato, como bem anotado pela Exma. Ministra-Relatora, não consta a assinatura do Senhor Carlos Arthur Nuzman no contrato e no segundo aditivo firmados respectivamente em 25/1/2007 e 26/2/2007 com a Além International Management, Inc. Enquanto o contrato original estava assinado pelo Senhor André Gustavo Richer em nome do Presidente (‘p’), no segundo aditivo, este assina o contrato na qualidade de Vice-Presidente do CO-Rio.

22. Compulsando-se a representação apensada (TC 015.786/2013-7), constata-se que a quase totalidade dos documentos relativos ao convênio foram assinados pelo Senhor André Gustavo Richer, ora na qualidade de presidente em exercício do CO-Rio, ora na qualidade de vice-presidente do Co-Rio, ora como dirigente ou representante legal, em nome do CO-Rio (e.g.):

- encaminhou diversos documentos relativos ao projeto básico do convênio assinados em 9/1/2007 na qualidade de dirigente ou representante legal do CO-Rio (peça 77, p. 45-51), no cargo de Vice-Presidente (peça 77, p. 53) e como Vice-presidente documentos complementares necessários para assinatura do convênio 5/2007, em 10/1/2017 (peça 77, p. 40-41);

- Assinou o convênio como **Presidente em Exercício** na data de 23/1/2007, (peça 76, p. 30 e p.62 do TC 015.786/2013-7);

- Assinou diversos documentos relativo a alteração do plano de trabalho como Vice-Presidente na data de 16/3/2007 (peça 76 p.46-48, p. 68,69 e 73-92 do TC 015.786/2013-7);

- No aditivo ao convênio, o CO-Rio 2017, foi **representado pelo seu Vice-Presidente** André Gustavo Richer, conforme o aditivo e respectivo extrato publicado (peça 13, p.14-16 e p.17 e peça 74, p. 49 do TC 015.786/2013-7);

- Representou o CO-Rio em 23/11/2006 na assinatura como Vice-Presidente de diversas declarações em nome do CO-Rio (peça 78, p.69-75 do TC 015.786/2013-7);

- Assinou ofício 4198/07 AGR/psor de 8/8/2007, como Vice-Presidente do CO-Rio reiterando a alteração das metas do convênio (Peça 74, p.67 do TC 015.786/2013-7);

- Assinou também o relatório parcial e o relatório final de execução físico-financeira, bem como o relatório de execução de receita e despesa da prestação de contas do Convênio 5/2007 e conciliação bancária (peça 13, p. 85, 86, 87 e 92 do TC 015.786/2013-7).

22.1. Foram localizados apenas poucos documentos relacionados ao Convênio ME 05/2007, em que não constam a assinatura do Senhor André Augusto Richer a exemplo de:

22.1.1. Na peça 75, p. 9-11, consta o Ofício 2593/07-AGR/psor de 12/6/2017, mediante a qual são encaminhadas as justificativas para alteração dos quantitativos das tochas reratificando os termos do ofício 850/07 AGR/psor, no qual consta assinatura, sem identificação, com a expressão ‘por procuração’. Anexo a esse documento consta procuração (reconhecida em cartório por semelhança) assinada pelo Presidente do CO-Rio Senhor Carlos Arthur Nuzman, datada de 8/6/2007, conferindo poderes ao Senhor Paulo Sérgio Oliveira da Rocha para representar o CO-Rio junto a repartições públicas (peça 75, p. 16 do TC 015.786/2013-7).

22.1.2. Em 12/6/2007 e 14/6/2007 constam documentos em que embora constassem indicação para assinatura do Vice-Presidente do CO-Rio André Gustavo Richer (peça 75, p. 60-61,64,65,67,69, 70, 77,78, e peça 76, p. 93, do TC 015.786/2013-7), foram assinados pelo mesmo procurador supramencionado (Paulo Sérgio Oliveira da Rocha).

22.1.3. No Ofício 4423/07, PSOR/dv de 26/9/2007 (documento de respostas às pendências de convênios do Pan) consta como signatário o Senhor Paulo Sérgio Oliveira da Rocha, desta feita como Gerente Geral Administrativo e de RH do CO-Rio (peça 74, p.84-91).

23. Destarte, e considerando que a conduta imputada na instrução anterior ao Presidente e ao vice-presidente do CO-Rio foi a mesma para efeito de apenação, faz-se realmente necessária a especificação da conduta do Presidente do CO-Rio. Assim, procede-se ao reexame das alegações de defesa para o fim de ratificação naquilo que cabível da análise anterior, bem como para examinar eventual prejuízo a defesa.

Da ratificação da rejeição parcial das alegações de defesa

24. Excluída a necessidade de especificação da conduta do Presidente do CO-Rio, ratificam-se as análises realizadas na instrução anterior (peça 45), considerando que não foram trazidos aos autos elementos que permitissem o acolhimento das alegações de defesa produzidas em idêntico teor pelos três responsáveis citados, que abordaram quatro aspectos principais: o atraso na celebração do convênio, a aprovação do plano de trabalho e da prestação de contas pelo ME, o suposto erro no preço unitário inicial calculado pela equipe do TCU e a efetiva devolução de valores ao Erário.

24.1. Ratifica-se inicialmente o cálculo do débito original: conforme itens 7, 8 supra (correspondente aos itens 4 e 5 da instrução anterior), posto que corretamente quantificado, aplicando-se a proporcionalização entre o valor repassado pela União e a contrapartida, o que resultou na multiplicação dos valores dos danos (superfaturamento e tochas extraviadas) pelo fator de 0,9966. As duas parcelas formadoras do débito total também foram corretamente calculadas: (I) R\$ 615.024,78, referente ao valor final apurado relativo à diferença entre o valor unitário da tocha inicialmente contratado (R\$ 759,00) e o valor unitário pago (R\$ 2.042,00), para 481 tochas, multiplicado por 0,9966; e (II) R\$ 38.666,09, referente ao valor total para dezenove tochas extraviadas, a custo unitário de R\$ 2.042,00, multiplicado por 0,9966.

24.2. Não foram apresentadas alegações quanto às tochas extraviadas (item 7 da instrução anterior);

24.3. Não procedem as alegações para elevação do preço unitário das tochas, devido à perda de escala decorrente da redução do quantitativo, o qual por sua vez teria se dado pela falta de tempo hábil para confecção das tochas, decorrente dos atrasos por parte do ME na aprovação do plano de trabalho. O convênio foi celebrado em 23/1 (Peça 36), o contrato com a *Além* foi firmado em 25/1 (Peça 37) e o valor inicial integral, de R\$ 4.761.020,01, foi liberado pelo ME em parcela única em 26/1 (Peça 41); já a segunda parcela referente ao aditivo ao convênio, no valor de R\$ 1.190.255,00, liberada em 17/8 (Peça 42), destinava-se apenas a operacionalizar a '*adesão das cidades selecionadas antes do início da organização e da realização do percurso*', evento independente da confecção das tochas (Peça 24, p.19, subitem 3.2). Portanto, não houve atraso imputável ao concedente que tivesse o condão de gerar o superfaturamento/sobrepreço, no contrato firmado para a compra das tochas e o respectivo aditivo (itens 9-11 da instrução anterior).

24.4. Ao contrário das alegações, não há nos pareceres do ME, quer seja referente à alteração do plano de trabalho quer seja de aprovação de contas, qualquer menção sobre o valor unitário das tochas ou sobre o quantitativo destas. Ademais, a aprovação da prestação de contas pelo concedente não vincula decisão do TCU, conforme o Acórdão 2.283/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros precedentes desta Corte (itens 11-12 da instrução anterior).

24.5. Não houve erro de cálculo do valor unitário que serviu de base para apuração do débito decorrente do sobrepreço/superfaturamento – os responsáveis alegam que o preço do contrato firmado com a *Além* referia-se a 1.600 tochas (40% do quantitativo) o que representaria um valor inicial de R\$ 1.234,76 por tocha– contudo o teor do contrato é claro ao referir-se ao fornecimento de quatro mil tochas (peça 37, p.4). Assim, ratifica-se que o valor base para cálculo do superfaturamento/sobrepreço é o de R\$ 759,00 (item 12 da instrução anterior);

24.6. A rejeição parcial das alegações de defesa decorreu da comprovação da alegação dos responsáveis do recolhimento do valor de R\$ 190.523,75, devolvido por GRU em 7/12/2007, crédito este não havia sido computado/abatido quando da citação efetuada (item 13 da instrução anterior).

24.7. Concorde-se também com a afirmativa constante do item 17 da instrução anterior quando ressalta ao atendimento do disposto no inciso II, §1º, do art. 210, do RI/TCU, visto que todos os abatimentos/devoluções a conta do convênio ME 5/2007 foram realizados contra a totalidade do débito, sendo que a compra das tochas correspondia a uma parte do objeto do convênio.

Da Individualização das condutas

25. Por oportuno, citam-se os artigos do Estatuto do Co-Rio (páginas 17-42, da Peça 78, do TC 015.786/2013-7, apenso), concernentes às responsabilidades do Presidente e do Vice-Presidente do CO-Rio:

Art. 21. O Presidente do CO-RIO o presidirá até a dissolução da presente associação e será, necessariamente, o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro ou quem venha a substituí-lo em caso de impedimento.

§ 1º - O Presidente integrará todos os Poderes, exceto a Conselho Fiscal;

§ 2º - O Presidente em seus impedimentos e licenças, será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Secretário-Geral;

Art. 22. Ao Presidente, além do que estabelece este Estatuto, compete:

a) administrar o CO-RIO;

b) convocar a Assembléia;

c) presidir a Assembléia com direito a voto de qualidade;

d) convocar a Conselho Fiscal;

e) convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo com direito a voto, inclusive de qualidade;

f) designar assessores, determinando-lhes as funções;

g) admitir, punir, promover, elogiar e dispensar funcionários;

h) autorizar despesas e firmar, em nome do CO-RIO contratos, convênios, acordos ou quaisquer outros documentos que gerem responsabilidade;

i) assinar, com o Coordenador das Atividades Financeiras, cheques e documentos que se relacionem com os dinheiros e haveres do CO-RIO;

j) assinar com o Secretário-Geral, os diplomas e outros documentos de igual natureza;

l) nomear o Secretário-Geral;

m) conferir ao Vice-Presidente, ao Secretário-Geral e aos demais membros do Conselho Executivo do CO-RIO outras incumbências, além das suas atribuições;

n) representar ou indicar o representante do CO-RIO junto a órgãos governamentais;

(...)

u) representar o CO-RIO em juízo, podendo constituir procurador;

v) coordenar e dirigir as atividades de comercialização dos direitos pertencentes ao CO-RIO.

*Art. 23. O Vice-Presidente será, necessariamente o Vice-Presidente do COB a quem compete **substituir o Presidente em seus impedimentos e licenças** e, no caso de vacância do cargo, assumir a Presidência em caráter efetivo, até o final do mandato.*

§ 1º - O Vice-Presidente integrará todos os Poderes exceto o Conselho Fiscal.

(grifei)

26. Quanto a parcela do dano relacionado ao extravio de dezenove tochas adquiridas, verifica-se que a conduta do presidente e do vice-presidente se assemelham, posto que não adotaram as providências adequadas que lhes eram cabíveis, o primeiro na qualidade de gestor máximo do CO-Rio, a quem cabe a administração da entidade, conforme art. 22, alínea 'a' do Estatuto do CO-Rio, e o segundo como gestor do convênio 5/2007. Desta forma, resta inafastável a responsabilidade de ambos com a guarda de bem público adquirido com recursos do convênio, e suas condutas omissivas redundaram no dano ao erário correspondente a 19 tochas extraviadas, conforme constou da instrução antecedente (peça 45) e na matriz de responsabilização (peça 43).

27. A questão resta também incontroversa com o reconhecimento do extravio das tochas no âmbito da apresentação da prestação de contas do CO-Rio junto ao Ministério do Esporte, sem que ali fossem apresentadas justificativas que permitissem concluir pela boa-fé dos responsáveis ou que eximissem a culpabilidade de quaisquer dos responsáveis citados (e.g. fato de terceiro ou força maior).

28. Embora não conste dos autos documento registro de delegação de competência do Presidente ao Vice-Presidente do CO-Rio, este último, Senhor André Gustavo Richer, assinou quase todos os documentos referentes ao Convênio ME 5/2007, incluindo-se os relativos à prestação de contas, conforme item 22 supra. A aparente integração de 'todos os poderes, exceto o do conselho fiscal' cometida tanto ao Presidente quanto ao Vice-Presidente (art. 21, § 1º e 23, § 1º, respectivamente) corrobora a inafastabilidade da responsabilidade estatuída do dirigente máximo da entidade.

29. Em face de suas atribuições estatutárias originárias, e considerando a importância da cerimônia de revezamento das tochas, conclui-se que o Presidente do CO-Rio deveria ter tido o cuidado de zelar pelo

adequado dos objetos do Convênio. Ora, a conduta esperada de qualquer pessoa mediana que conduza uma entidade privada seria o de zelar pelos recursos disponibilizados como se seus fossem. De se esperar que fossem perquiridos os motivos para redução do quantitativo de tochas e, considerando a redução brutal do quantitativo, certamente um gestor mediano se interessaria pela destinação de recursos que deveriam remanesecer, o que certamente levariam a investigação do superfaturamento/sobrepreço.

30. Anota-se que o tema referente a aquisição das tochas (com eventos que se prolongariam por dois meses passando por diversas cidades) e sua destinação era notório e de grande repercussão. Portanto, era esperado e exigível que a conduta de um homem médio buscasse exercer detalhada supervisão sobre tais procedimentos. Destarte, deveria o Senhor Arthur Nuzman, na condição de presidente do CO-Rio, ter ficado à frente de todas as decisões que envolvessem tais contratações, e posteriormente a guarda das tochas até sua destinação final, ou, no mínimo, supervisionar os procedimentos que lhes eram afetos ao revezamento das tochas, haja vista a relevância da matéria para a sociedade e para a entidade que presidia.

31. Desta feita, conclui-se que o Senhor Carlos Arthur Nuzman negligenciou tanto as tarefas de administração da entidade quanto as de supervisão de atos que eram de sua atribuição originária consoante o art. 22 do Estatuto do CO-Rio. Sua responsabilização nos presentes atos transcende o fato de ter ou não assinado o contrato, pois é reflexo de sua condição de ser gestor principal do CO-Rio, o que inclui também zelar pela correta aplicação de recursos públicos recebidos e pela guarda dos bens adquiridos com os recursos do convênio 005/2007.

32. Portanto, conclui-se que a responsabilidade do Presidente do CO-Rio deu-se por omissão ao negligenciar a administração da entidade, pois ao não acompanhar/supervisionar atos (autorização de despesas e assinatura de contratos, convênios e outros documentos que gerem responsabilidade) que seriam originalmente de sua incumbência (art. 22, alínea 'h' do Estatuto do CO-Rio), assumiu o risco de arcar com eventuais débitos advindos da execução inadequada dos recursos do Convênio ME 5/2007, o que veio por derradeiro a ocorrer com a existência do sobrepreço/superfaturamento nas aquisição de quinhentas tochas olímpicas para os Jogos pan-americanos Rio 2007. Destarte, reexaminando o processo e a instrução anterior, conclui-se que não há nos autos elementos que excluam a responsabilidade do Senhor Carlos Arthur Nuzman para a ocorrência do débito, cabendo a rejeição de suas alegações de defesa e condenação solidária pelo débito ocorrido.

33. Já o Senhor André Gustavo Richer, praticou os diversos atos comissivos que redundaram na elevação do preço de aquisição das tochas sobrepreço/superfaturamento na aquisição de quinhentas tochas olímpicas para os Jogos pan-americanos Rio 2007, conforme elencado nos itens 18 e 22 supra, incluindo-se a assinatura do segundo termo aditivo firmado com a empresa Além International Management Inc. Da mesma forma, o Senhor André Gustavo Richer ao responsabilizar-se formalmente pelo gerenciamento do Convênio ME 5-2007, agiu omissivamente no que tange a guarda dos bens adquiridos com recursos do convênio até sua destinação final, cabendo-lhe a responsabilidade pelo dano originado do extravio de dezenove das quinhentas tochas adquiridas.

34. Não foram encontrados nos autos elementos que permitissem aferir a boa-fé do Senhor André Gustavo Richer, Vice-Presidente do CO-Rio, nem que afastassem sua responsabilidade pelo dano ao erário.

35. Quanto ao CO-Rio, como entidade privada recebedora dos recursos do Convênio ME05/2007, deve ser responsabilizado juntamente com seus administradores solidariamente pelo total dos danos na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas.

36. Por oportuno, ressalta-se que a conclusão da presente análise a respeito da conduta omissiva do Senhor Arthur Nuzman, consubstanciada pela ausência de zelo na administração da entidade e na ausência de supervisão dos atos (de competência originária do Presidente do CO-Rio) que gerassem despesas e assunção de responsabilidades pelo CO-Rio, não implicou em qualquer prejuízo à defesa, conforme se explicitará a seguir.

Da ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório

37. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imperfeição da citação somente gera nulidade se o defeito representar impedimento ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

38. Por sua vez, conforme decidido no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em incidente de uniformização de jurisprudência quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias): *na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.*

39. Embora a citação referencie a assinatura do termo aditivo, não houve qualquer prejuízo à defesa pelo fato de que a irregularidade que originou o débito foi perfeitamente delineada nos Ofícios de Citação (acréscimo no

valor unitário das tochas de R\$ 759,00 para R\$ 2.042,00, sem a devida comprovação da composição da diferença, no âmbito do contrato celebrado entre a empresa Além Internacional Inc. e o CO-RIO, ocorridas no âmbito da execução do Convênio 5/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO).

40. No que concerne as irregularidades imputadas solidariamente ao Sr. Arthur Nuzman – superfaturamento da compra de quinhentas tochas com extravio de parte delas (dezenove tochas) – era perfeitamente possível defender-se adequadamente, considerando que não poderia o responsável alegar desconhecer sua responsabilidade originária na assinatura de convênios e contratos, bem como a competência precípua de **administrar o CO-Rio, conforme determina o estatuto da entidade**. Quanto a não apresentação de alegações de defesa sobre o extravio das tochas, anota-se desde logo que a discriminação desta irregularidade constou da instrução enviada por cópia à citação, tanto em sua parte expositiva quanto na parte propositiva.

41. A questão ora posta assemelha-se a discutida no Acórdão 1001/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, apreciado na Sessão Ordinária do dia 17/5/2017, no âmbito do qual foi discutida possível prejuízo à defesa. Citam-se os trechos do Voto do Relator:

(...)

8. O auditor responsável pela instrução defendeu, com a concordância do diretor técnico, que o recorrente não conseguiu comprovar a plena execução do objeto do referido contrato e, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, propôs negar provimento ao recurso de revisão.

9. O titular da Serur divergiu desse encaminhamento e, em face das ponderações por ele feitas com relação à ausência de descrição de conduta do gestor na citação e sua correspondente nulidade, além de considerações sobre a ausência de responsabilização do recorrente, sugeriu o provimento do recurso para, 'diante das questões processuais e substantivas presentes no caso concreto e a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 1.132/2007-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.'

(...)

21. Quanto às teses defendidas pelo titular da Serur, verifico que nenhuma delas foi acolhida por este Tribunal em casos similares que envolveram o mesmo responsável (Acórdãos 371/2017, 3.163/2016 e 2.827/2016, todos do Plenário).

22. Em razão disso, para não me estender em demasia na análise deste feito, adoto, como razões de decidir, as ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações, todas disponíveis no Portal do TCU na Internet, além da instrução do auditor transcrita no relatório precedente.

42. Verifica-se que semelhantemente ao presente caso, o fato do gestor principal de determinado órgão/entidade não haver assinado qualquer documento no âmbito de convênio/ajuste, não impede sua responsabilização por omissão, decorrente de negligência e imprudência no mister de acompanhar e controlar os atos imputados a subordinados, sendo que no caso da presente TCE, como já dito, os atos praticados pelo Vice-Presidente do CO-Rio (Senhor André Gustavo Richer) eram estatutariamente de responsabilidade do Presidente do CO-Rio, Senhor Carlos Arthur Nuzman.

43. Quanto aos demais responsáveis (CO-Rio e Senhor André Gustavo Richer), as condutas atribuídas estavam delineadas de forma a permitir adequada defesa, não tendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Do mesmo modo, a menção, na instrução anterior, de que a assinatura do Segundo Aditivo do contrato firmado com a Além Internacional Inc. era do Presidente do CO-Rio, em nada influenciou as defesas dos responsáveis.

44. Por fim, anota-se por oportuno que, inobstante a citação do CO-Rio não ter sido dirigida ao advogado constituído (§ 7º, do art. 179 do Regimento Interno do TCU), a apresentação de alegações de defesa pelo CO-Rio, supriu esta deficiência. Acerca da matéria, tanto o § 4º do art. 179 do Regimento Interno do TCU, quanto o § 1º, art. 214, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos processos de Tribunais de Contas), preveem, expressamente, que o comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação ou da audiência, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 2.076/2004-Plenário, 145/2007-Plenário, 273/2008-Plenário e 1.527/2008-2ª Câmara, 899/2009-1ª Câmara, 6503/2012-1ª Câmara 660/2015-1ª Câmara, 2694/2016-Plenário, dentre outros). Ademais, verifica-se que os patronos do CO-Rio, obtiveram cópia integral dos autos (peças 8, 14 e 16), não se verificando qualquer prejuízo à defesa da referida entidade.

CONCLUSÃO

45. O despacho da Exma. relatora Ministra Ana Arraes foi integralmente cumprido por esta unidade técnica,

oportunidade em que se procedeu à nova análise técnica dos elementos contidos nos autos, bem como foi realizado o devido ajuste de conduta do Sr. Arthur Nuzman para fins de apenação, o qual contribuiu omissivamente para o dano ao não exercer o gerenciamento e supervisão que lhe cabiam na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio), ou seja, gestor máximo do referido Comitê.

46. Ante a regularização do defeito de representação do Senhor Carlos Augusto Nuzman (item 20, supra), e a ausência de prejuízo à sua defesa ou a dos demais responsáveis (itens 37 a 44 supra), tem-se que não há impedimento que obstaculize o julgamento das presentes contas restando espancados quaisquer vícios que possam prejudicar a recuperação do dano aos cofres públicos e impedir a apenação dos responsáveis.

47. Restaram ratificadas o exame das alegações de defesa da instrução anterior, concluindo-se de igual forma pela rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas em idêntico teor pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para afastar as irregularidades a eles atribuídas. A rejeição parcial decorreu única e exclusivamente da redução do débito decorrente da comprovação da devolução do valor de R\$ 190.523,75 (ocorrida em 7/12/2007).

48. Ademais, não foram identificados nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou mesmo a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Conclui-se que a presente TCE está apta para julgamento de mérito, devendo o feito ser submetido ao Ministério Público para pronunciamento regimental e posterior encaminhamento à Exma. Ministra Relatora Ana Arraes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. Cumpre registrar que a matéria objeto destes autos constitui resposta definitiva à questão 7 do requerimento 186/2012 de autoria do Deputado Federal Romário, constante de Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados ('Questão 7 - Um dos relatórios do Pan 2007 refere-se à compra de 5.000 tochas, tendo sido entregue apenas 450. Qual a conclusão do Ministro Relator sobre esse assunto?'). Tal solicitação objeto do TC 020.475/2012-8 foi conhecida pelo Acórdão 2.671/2012-TCU-Plenário.

51. Consoante registrado no Voto condutor do Exmo. Ministro Walton Alencar exarado no julgamento de mérito do TC 015.065/2010-3, as respostas ao referido questionamento ainda restavam pendentes quando da apreciação do monitoramento dos subitens 1.7.2.1, 1.7.2.2 e 1.7.2.3 do Acórdão 2.853/2009-TCU-Plenário, fato que resultou na seguinte determinação constante do item 9.4 do Acórdão 11309/2013-TCU-Plenário:

*9.4. em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 2.671/2012 TCU – Plenário, comunicar à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário que as informações complementares às respostas aos itens 7 e 9 do Requerimento 186/2012 serão fornecidas à referida comissão parlamentar tão logo este Tribunal aprecie conclusivamente os documentos a serem apresentados pelo Ministério do Esporte e o **mérito das representações** a serem autuadas no âmbito desta Corte de Contas, objeto, respectivamente, das determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3.1 e 9.3.3 da presente deliberação; (grifei)*

52. Contudo, não constou do Acórdão 2710/2014-TCU-Plenário (peça 1), – deliberação que ordenou a autuação da presente TCE no âmbito da representação constituída em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 1309/2013-TCU-Plenário (TC 015.786/2013-7), – determinação para que fosse comunicada à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário o resultado do exame de mérito da referida representação.

53. Destarte, cumpre incluir na proposta de mérito da presente TCE, que seja encaminhado à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário, o resultado do mérito deste processo, informando que o julgamento dos presentes autos constitui a resposta a Questão 7 do Requerimento 186/2012 – relativo a conclusão do TCU sobre a compra de tochas para a cerimônia de revezamento dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente **as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. CARLOS ARTHUR NUZMAN e ANDRÉ GUSTAVO RICHER, bem como pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-

AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), quanto às despesas realizadas à conta do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado com o Ministério do Esporte;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN, CPF 007.994.247-49, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-Rio) e do Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER, CPF 009.749.867-04, na condição de Vice-presidente do CO-Rio, e condená-lo(s), em solidariedade, com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), CNPJ 05.641.145/0001-95, entidade beneficiada com o repasse dos recursos financeiros do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
615.024,78	21/8/2007 (débito)
38.666,09	21/8/2007 (débito)
190.523,75	7/12/2007 (crédito)
131.375,75	17/4/2009 (crédito)
136.428,79	17/4/2009 (crédito)

- Saldo do débito (incluindo a variação da SELIC), em 19/6/2017 R\$ 657.135,80 (peça 56);

- Saldo dos juros R\$ 158.973,73 (peça 56);

- Valor total, com juros, atualizado, até 19/6/2017: R\$ 816.109,53 (peça 56).

c) aplicar ao Sr. CARLOS ARTHUR NUZMAN (CPF 007.994.247-49), ao Sr. ANDRÉ GUSTAVO RICHER (CPF 009.749.867-04) e ao COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007 (CO-Rio), (CNPJ 05.641.145/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o pagamento da primeira parcela, e as demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela a atualização monetária e os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e ao Deputado Romário, informando que o julgamento dos presentes autos constitui a resposta da Questão 7 do Requerimento 186/2012 – relativa à conclusão do TCU sobre a compra de tochas para a cerimônia de revezamento dos Jogos Pan-Americanos de 2007.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se parcialmente de acordo com tal encaminhamento (peça 60):

“Nosso entendimento acerca do feito se alinha, em parte substantiva, à compreensão da unidade técnica.

Ao examinar os elementos do processo, chegamos à mesma conclusão no tocante à existência de dano ao erário. As alegações de defesa são frágeis para afastar essa convicção.

A primeira instrução de mérito (peça 45) tratou da questão nos parágrafos 8 a 13, trazendo argumentos com os quais concordamos, carecendo, porém, do enfrentamento de outros pontos relevantes para a formação de juízo de valor neste processo, os quais passamos a abordar ao longo das linhas adiante traçadas.

Uma das alegações centrais da defesa sustenta que há equívoco no cálculo do valor unitário inicial das tochas, assinalando que o valor total inicialmente contratado, de USD 1.328.500,00, não se referia ao quantitativo de 4.000 tochas, mas a apenas 1.600 tochas. Ocorre que não há qualquer base documental a dar suporte à afirmação da defesa, consoante acertadamente pontua a Secex/RJ. O teor do contrato não dá espaços a controvérsias:

CLÁUSULA SEGUNDA: Obrigações da CONTRATADA.

2. São obrigações da CONTRATADA, sem prejuízo das demais previstas neste Contrato:

(...)

r. fornecer 4.000 (quatro mil) tochas para uso no Revezamento da Tocha contratando e pagando a fabricação das mesmas diretamente a uma empresa terceirizada com experiência neste setor;

s. disponibilizar as 4.000 (quatro mil) tochas para o CO-RIO (grifei). (Peça 37, fl. 4)

CLÁUSULA QUARTA: Preço pagamento.

(...)

4.1. Pela manufatura e fornecimento das 4.000 (quatro mil) tochas, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de USD 1.328.500 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e quinhentos dólares estadunidenses) (...) (grifos acrescidos). (Peça 37, fl. 6)

A defesa também sustenta que a redução da quantidade de tochas, de quatro mil para quinhentas unidades, foi decorrência do atraso na celebração do convênio. Nesse sentido, afirma que a elevação do preço unitário se deveu 'exclusivamente' [ao] escasso período para confecção.

A unidade técnica refuta essa alegação, assinalando o que se segue:

As alegações relativas à morosidade na celebração do Convênio ME 5/2007 não merecem ser acolhidas. Não se verifica nos autos qualquer elemento que confira respaldo à alegação, uma vez que, quando da apresentação da proposta de trabalho, em 16/3 daquele ano, o convênio, no valor inicial de R\$ 4.761.020,00, já estava celebrado desde 23/1 (Peça 36), o contrato com a Além Inc. já estava firmado desde 25/1 (Peça 37) e o valor integral já havia sido liberado pelo ME em parcela única desde 26/1 (Peça 41). A data de celebração do convênio é anterior a todo o ocorrido e em nada o afetou (subitem 7.1).

Concordamos em parte com a Secex/RJ. De fato há uma rápida sequência da assinatura do convênio (23/1/07), do contrato (25/1/07) e da liberação dos recursos (26/1/07), ao passo que a solicitação de redução da quantidade de tochas ao Ministério do Esporte se deu apenas em 16/3/17 no pedido de aditamento ao convênio.

Contudo a argumentação da defesa parece se referir à demora na celebração do convênio e não à liberação das verbas. Ainda assim tal argumento não se reveste de densidade para afastar as irregularidades constatadas.

A propósito, a defesa não informa quando solicitou ao ME a celebração do convênio, nem a instrução traz informação a esse respeito. No exame das peças processuais, identificamos que no final de novembro de 2006, em data próxima à celebração do ajuste em tela, ofícios requerendo o apoio financeiro do ME para a produção do revezamento da tocha dos Jogos Pan-americanos.

Exemplo disso é o ofício 2296/06, de 27/11/2006, que se encontra no processo apenso, peça 80, p. 8 (TC-015.786/20013-7), de autoria do Sr. André Richer, vice-presidente do CO-Rio, cujo seguinte trecho pede transcrição:

O Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 – CO-RIO – vem, pelo presente, encaminhar o Plano de Trabalho referente à contratação da produção do Revezamento da Tocha dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 2007, bem como expor e solicitar a V.Exa. o que se segue:

1. (...)

4. Informamos que o Plano de Trabalho em anexo abrange as seguintes documentações:

Projeto Básico, Proposta de Serviços, Anexo I, Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo V, Anexo VI, Anexo VIII, Anexo X, Anexo XII, Anexo XV, Anexo XVI, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Alvará de Licença para Estabelecimento, Cartão de Inscrição Municipal (...)

5. Pelo acima exposto, vimos solicitar o imprescindível apoio do Governo Federal, através do Ministério do Esporte, para que seja disponibilizada a quantia de R\$ 4.761.020,01 (quatro milhões e setecentos e sessenta e um mil e vinte reais e um centavo), visando à contratação da produção do Revezamento da Tocha para os Jogos Pan-americanos. (grifos acrescidos).

Consta neste documento o carimbo de recebimento do destinatário em 29/11/2006. Em menos de dois meses da referida data o convênio estava assinado, o que afasta a razoabilidade da alegação da defesa de demora excessiva.

Independentemente dessa observação, sabe-se que projetos desta magnitude demandam natural tempo de análise, fato cujo conhecimento é obrigatório pelo solicitante, que deve considerar esse tempo na equação das ações a serem implementadas, não sendo razoável atribuir ao órgão concedente eventual problema decorrente do razoável prazo de processamento do pedido. Vale dizer ainda que muitas vezes são necessárias complementações. Isso aconteceu no caso vertente, logo em seguida – a revelar rápido exame da solicitação inicial – conforme faz prova o ofício de 7/12/2006 em que o CO-Rio encaminha documentação com alterações (TC--015.786/20013-7, peça 80, p. 6):

2. *Encaminhar, conforme e-mail Diligência SEPAN/ME de 30 de novembro de 2006, cópia em anexo, as documentações com devidas alterações que se fazem pertinentes as solicitações: Projeto Básico, 2ª edição, Anexo I, Anexo IV, Anexo V, Anexo VI, Anexo VIII, Anexo IX, Anexo XII, Anexo XV e balancetes dos 3 (três) últimos meses;*

3. *Pelo acima exposto, corroboramos o imprescindível apoio do Governo Federal, através do Ministério do Esporte, na disponibilização de recursos financeiros da ordem de R\$ 4.761.020,01 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, vinte reais e um centavo), valor idêntico ao solicitado no ofício 2296/06/AGR/psor, cópia anexa, visando o pagamento de despesas para a contratação da produção do Revezamento da Tocha para os XV Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos (grifo acrescido).*

Além dessas considerações, convém trazer a lume outros documentos juntados pela defesa mas não abordados nas instruções processuais que se mostram relevantes para o juízo a ser feito nestes autos. Trata-se de e-mails oriundos da empresa Além Inc. registrando contatos com a empresa Viron, que foi a pessoa jurídica terceirizada responsável pela fabricação das tochas, possibilidade expressamente admitida no contrato celebrado entre a Além Inc. e o CO-Rio.

Na primeira mensagem, havida em 19/1/2007, apenas quatro dias antes da assinatura do convênio e a seis dias da celebração do contrato, a Além Inc. noticia que a Viron afirmara que àquela altura, ‘com menos de três meses para desenvolvimento de protótipo, ferramental e teste, não poderia garantir a produção de 4.000 tochas’ (vide peça 43 do TC-015.786/20013-7 apenso). Contudo, na sequência afirma que uma vez que o dinheiro estiver disponível e o pagamento for possível, ele [Viron] analisará novamente um possível programa de fabricação e, então, dirá se será possível realizar o projeto, qual o impacto de custo do projeto’.

Em 29/1/2007 – quando os recursos do convênio já haviam sido liberados e creditados – há outro e-mail em que a Além Inc. narra contato que teria tido com a Viron. Nesse e-mail, a Além Inc. teria dito à Viron ‘que não havia data em que poderíamos dizer que as quantias estariam disponíveis para envio, mas que provavelmente seria dentro de no mínimo 10 dias e 2 semanas, e possivelmente depois’. Afirma ainda que a Viron exigiu ‘as quantias para efetuar pagamentos a terceiros para que o trabalho ferramental seja iniciado’.

Nesse mesmo e-mail, mais adiante, a Além Inc. afirma ‘agora que confirmamos um máximo de 500 tochas, cada portador de tocha não terá a própria’.

Dessa narrativa, em conjunto com os demais documentos dos autos, é possível concluir:

a) a decisão de reduzir de 4000 para 500 foi tomada muito antes da solicitação de modificação do Plano de Trabalho, que ocorreu apenas em março;

b) o pagamento era questão fundamental para a definição da quantidade de tochas;

c) em 26/1/07 os recursos para o pagamento das tochas foram liberados mas estranhamente a Além afirma que não saber a data em que os recursos estariam disponíveis para o pagamento;

d) não há um documento sequer que evidencie ter havido qualquer negociação de preços ante a redução da quantidade;

e) embora já houvesse ciência por parte da Além e do CO-Rio das dificuldades de prazo para a produção das 4 mil tochas (e-mail de 19/1/07), a Além celebrou contrato com o CO-Rio (em 23/1/07), se obrigando a fornecer 4 mil tochas;

f) não há elementos que revelem demora na celebração do convênio, em tempo que fuja à razoabilidade no exame e processamento do pedido para projeto desta magnitude.

Embora seja razoável admitir a afetação do preço em razão de economia de escala, a ausência de negociação de valores é fato que salta aos olhos especialmente se considerarmos que o valor unitário da tocha passaria, em dólar americano, de USD 332,12 (USD 1.328.500,00 / 4000) para USD 1.114,00 (USD 572.000,00 / 500), elevação de 235%.

É importante ressaltar que não detectamos qualquer documento da Viron nos autos a confirmar as informações apresentadas pela empresa Além, que foram trazidas aos autos pelo CO-Rio, à exceção da proposta original, a qual se encontra sem a identificação de autoria e sem timbre. Não encontramos qualquer informação documental da Viron acerca do novo orçamento ou da impossibilidade de produção das 4000 tochas.

Ao fim e ao cabo, temos que a União celebrou o convênio com o interesse específico de custear as 4000 tochas – conforme expressa especificação no Plano de Trabalho apresentado pelo próprio CO-RIO (vide TC-015.786/2013-7, peça 77, p. 47) –, tendo liberado para tanto os valores correspondentes, que deram ensejo à celebração de um contrato no qual ficou expressa a obrigação de entrega das referidas unidades, mas apenas 500 tochas foram adquiridas, cujo valor não se encontra justificado, sendo que dezenove foram extraviadas.

Com essas observações adicionais ao que expôs a Secex/RJ, acompanhamos o entendimento da unidade técnica no sentido de haver dano à União, que precisa ser reparado.

Relativamente à imputação de responsabilidades, contudo, temos, com as devidas vênias, pensamento distinto da Secex/RJ.

Em revisão dos elementos que compõe os autos, não identificamos qualquer documento que evidencie a participação do Sr. Carlos Arthur Nuzman relativamente ao convênio em tela. Em plano de proeminência, cumpre ressaltar que não foi ele quem assinou o convênio. Não foi ele quem encaminhou os documentos pleiteando a realização do convênio. Também não foi referido agente quem assinou o contrato com a empresa Além, nem mesmo os aditivos. Outros documentos que figuram nos autos a exemplo de alteração do plano de trabalho, dos documentos de prestação de contas, entre outros, também não foram por ele assinados.

O exame das peças que integram o feito revela que tanto as **ações anteriores** à celebração do convênio, quanto a **celebração do próprio termo de convênio**, bem como as **medidas posteriores** ficaram a exclusivo cargo do Sr. André Gustavo Richer. Transcrevo abaixo trecho da instrução que revela de forma contundente o comando das ações por parte do referido agente (peça 54).

- *encaminhou diversos documentos relativos ao projeto básico do convênio assinados em 9/1/2007 na qualidade de dirigente ou representante legal do CO-Rio (peça 77, p. 45-51), no cargo de Vice-Presidente (peça 77, p. 53) e como Vice-presidente documentos complementares necessários para assinatura do convênio 5/2007, em 10/1/2017 (peça 77, p. 40-41);*

- *Assinou o convênio como **Presidente em Exercício** na data de 23/1/2007, (peça 76, p. 30 e p.62 do TC 015.786/2013-7);*

- *Assinou diversos documentos relativo a alteração do plano de trabalho como Vice-Presidente na data de 16/3/2007 (peça 76 p.46-48, p. 68,69 e 73-92 do TC 015.786/2013-7);*

- *No aditivo ao convênio, o CO-Rio 2017, foi **representado pelo seu Vice-Presidente André Gustavo Richer**, conforme o aditivo e respectivo extrato publicado (peça 13, p.14-16 e p.17 e peça 74, p. 49 do TC 015.786/2013-7);*

- *Representou o CO-Rio em 23/11/2006 na assinatura como Vice-Presidente de diversas declarações em nome do CO-Rio (peça 78, p.69-75 do TC 015.786/2013-7);*

- *Assinou ofício 4198/07 AGR/psor de 8/8/2007, como Vice-Presidente do CO-Rio reiterando a alteração das metas do convênio (Peça 74, p.67 do TC 015.786/2013-7);*

- *Assinou também o relatório parcial e o relatório final de execução físico-financeira, bem como o relatório de execução de receita e despesa da prestação de contas do Convênio 5/2007 e conciliação bancária (peça 13, p. 85, 86, 87 e 92 do TC 015.786/2013-7).*

Não cremos que seja suficiente para a imputação de responsabilidade solidária com a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais o só fato de o agente ser um dos dirigentes dessa pessoa jurídica. Se assim fosse, a responsabilização recairia sobre o administrador, mesmo nas hipóteses em que estivesse afastado do exercício, a exemplo do afastamento para tratamento de saúde.

É necessário para fins de responsabilização que haja efetiva participação dessa pessoa, de forma comissiva ou omissiva, com relevância causal entre o dever violado e o prejuízo causado.

Usualmente nos processos da espécie no TCU a responsabilização da pessoa física recai sobre o dirigente da pessoa jurídica signatário do convênio. No caso concreto o agente em foco não foi o signatário do convênio e não há peça alguma que evidencie sua atuação para a execução das ações inerentes ao ajuste em tela.

Bem sabemos que o direito atrai a responsabilidade daquele que teria o dever jurídico de agir e não o fez por omissão. Isto é tema incontroverso. Contudo, as regras gerais de responsabilização são aplicadas nos casos concretos, havendo a necessidade de evidenciação do ilícito em cada caso particular. Nos casos de omissão essa

tarefa é mais sensível, pois depende da valoração de diversos elementos que circundam o caso concreto, que podem formar, reforçar ou impossibilitar a convicção da ocorrência do ilícito.

Situação emblemática vivenciada em diversos casos no TCU diz respeito ao dever de supervisão do superior hierárquico, cuja omissão pode atrair a responsabilização desse agente. A aplicação desse valor jurídico de forma ampliada e irrestrita, dissociada das circunstâncias de cada caso, levaria à responsabilização irrestrita e generalizada dos superiores por infrações cometidas pelos subordinados, o que é, naturalmente, repellido pela jurisprudência da Corte.

No caso vertente – no específico contexto deste processo em que não qualquer ato de execução praticado pelo responsável –, não creio que a genérica atribuição cometida ao presidente de ‘administrar o CO-RIO’, disposta no art. 22, alínea a, do estatuto da entidade, tenha força suficiente para ensejar a responsabilização do agente, sopesando ainda nesta avaliação a vasta abrangência, bem como a natureza estratégica das tarefas cometidas a quem ocupa cargo de presidente de comitê organizador de jogos, evento de notória envergadura.

Ao avaliar a responsabilidade de agentes em casos similares ao presente, temos adotado a mesma linha de valoração, que contempla o exame dos elementos acima demarcados. A propósito, no processo TC-020.069/2014-6 – que tratava de tomada de contas especial em que havia proposta de responsabilização solidária de diversos dirigentes de pessoa jurídica de direito privado recebedora de recurso federais repassados mediante convênio – divergimos de proposta de responsabilização de um dos dirigentes por se apoiar basicamente no fato de ele ocupar o cargo de secretário-executivo e ser o coordenado financeiro do projeto no qual foram verificadas irregularidades, sem haver a clara indicação dos atos tidos por irregulares praticados pelo agente e a demonstração do nexo de causalidade entre o dever violado e o prejuízo causado. No ponto em questão, o colegiado acolheu a manifestação ministerial, afastando a responsabilidade do referido agente, imputando-a aos demais (Acórdão 4.214/2017 – 1ª Câmara).

Diante de tudo o que se expôs, este representante do ministério público junto ao TCU acompanha a proposta de mérito da Secex/RJ, exceto quanto à responsabilização do presidente do CO-RIO.”

É o relatório.